

classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras. Parágrafo único. A área de compliance se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art.16. A EMATER - Pará deverá observar as regras de licitações e contratos conforme disposições da Lei nº 13.303/2016, devendo elaborar ou adequar o respectivo regulamento interno.

Parágrafo único. A EMATER - Pará deverá criar as instâncias internas responsáveis pela gestão técnica e administrativa das licitações e contratos.

CAPITULO VI DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Seção I Dos Administradores

Art. 17. Consideram-se Administradores da EMATER - Pará:

- a) Os membros do Conselho de Administração;
- b) Os membros da Diretoria: Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo.

Seção II Do Conselho de Administração.

Art. 18. Os membros do Conselho de Administração, e os indicados para os cargos de Diretoria, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da EMATER - Pará ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da EMATER - Pará, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da EMATER - Pará;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da EMATER - Pará;

II - ter formação acadêmica compatível com a área de atuação da EMATER - Pará e o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - De representante do órgão regulador ao qual a EMATER - Pará se sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza com a pessoa político-administrativa controladora da empresa ou com a própria empresa em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse a pessoa-político administrativa controladora da empresa ou com a própria empresa EMATER - Pará;

§ 2º A vedação prevista no inciso I do §1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 3º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre divulgação de informações, controle interno, código de conduta, sobre a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública.

§ 4º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser

dispensados no caso de indicação de empregado da EMATER - Pará para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na EMATER - PARÁ por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da EMATER - Pará, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Art. 19. O Conselho de Administração da EMATER - Pará é o órgão de deliberação colegiada responsável pela aprovação e monitoramento das decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta e integridade.

Art. 20. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404/ 1976, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas neste estatuto, compete ao Conselho de Administração:

a) discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta de dirigentes e empregados;

I - Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a EMATER - Pará, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

II - avaliar os diretores da EMATER - Pará, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Auditoria Estatutário, referido no artigo 43;

III - fixar, juntamente com os membros da diretoria, as políticas de ação da EMATER - Pará;

IV - aprovar os programas anuais e plurianuais da EMATER - Pará e respectivos orçamentos;

V - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da EMATER - Pará, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

VI - aprovar os relatórios financeiros da Diretoria acompanhado de laudo de auditoria e apresentar recomendações sobre as evoluções das receitas e despesas da EMATER - Pará;

VII - apreciar os balanços e as prestações de contas da EMATER - Pará, após exame pelo Conselho Fiscal;

VIII - apreciar o Relatório Anual de Atividade da Diretoria da EMATER - Pará;

IX - aprovar o aumento de capital da Empresa com base no parecer do Conselho Fiscal, sempre que necessário, submetendo-o à apreciação do(a) Governador(a) do Estado;

X - aprovar o Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens da EMATER - Pará, submetendo-o à apreciação do(a) Governador(a) do Estado;

XI - aprovar o estatuto social e o Regulamento Geral da EMATER - Pará e suas modificações;

XII - aprovar o Código de Conduta e Integridade da EMATER - Pará;

XIII - delegar competência à Diretoria, quando julgar necessário;

XIV - deliberar sobre casos omissos neste estatuto social.

Art. 21. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados da EMATER - Pará.

Art. 22. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, da EMATER - Pará.

Art. 23. O Conselho de Administração da EMATER - Pará será integrado pelos seguintes membros:

a) Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca,- SEDAP;

I - Representante do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado - SFA;

II - Representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Agrário e Reforma Agrária, no Estado;

III - Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação do Estado do Pará -SEPLAN;

IV - Representante da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;

V - Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no Estado;

VI - Representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;

VII - Representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;

VIII - Representante da Associação dos Servidores da EMATER - Pará - ASSEMPA;

IX - Representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

X - Representante dos empregados da EMATER - Pará, nos termos do art. 21.

§ 1º A Indicação dos membros do Conselho de Administração previstos nos incisos VII, VIII e IX deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, que a enviará ao Governador do Estado, para o ato de designação.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, X e XI serão indicados pelas respectivas organizações à Secretaria de Estado e Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, que encaminhará ao Governador do Estado para efeito de designação.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pelo Governo do Estado, atendida as prescrições legais.

§ 4º O Conselho de Administração só poderá reunir-se com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da EMATER - Pará participarão das reuniões do Conselho de Administração com direito a voz e sem direito a voto.

§ 7º Nas ausências e impedimentos, os membros do Conselho de Administração serão substituídos pelos suplentes, indicados pelos órgãos e entidades que representam, o que deverá ser feito por escrito, tão logo sejam designados os titulares.

Art. 24. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a EMATER-Pará, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da EMATER - Pará;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a EMATER - Pará, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da EMATER - Pará, ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da EMATER - Pará,, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos EMATER - Pará, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da EMATER - Pará, além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do art. 21.

Art. 25. O Conselho de Administração reunir-se-á trimestralmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhadas aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho de Administração terá prazo de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Seção III - DA DIRETORIA

Art. 27. A Diretoria Executiva da EMATER - Pará será composta da Presidência, uma Diretoria Técnica e uma Diretoria Administrativa, com seus responsáveis nomeados pelo Governador (a) do Estado para o mandato de quatro anos.

§ 1º A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá atender aos requisitos prescritos no art. 18 deste estatuto e recair em técnicos brasileiros, de formação superior nas áreas de ciências agrárias, ou ciências humanas, ou ciências sociais de comprovada experiência administrativa e reputação ilibada.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca a indicação, ao Governador do Estado, dos nomes para compor a Diretoria da EMATER - Pará.

§ 3º Será assegurado aos empregados de provimento efetivo da EMATER - Pará concorrer a cargo(s) na diretoria, por meio de eleição direta, promovida pela Associação dos Servidores da EMATER - Pará - ASSEMPA, cujo resultado revelará os nomes